

TC/013476/2024

Objeto: Representação em face da Concorrência Pública SGM/DAUTO 2/2023, cujo objeto é a celebração de Termo de Permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna

Interessado(s): Secretaria do Governo Municipal (*), Marlon Farias da Luz, Marcelo Pinto

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Tratam os presentes autos de Representação (peça 1) formulada pelo Vereador Marlon Farias da Luz, em razão de supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública SGM – Dauto/002/2023, promovida pela Secretaria do Governo Municipal (SGM).

O Representante indicou que, no referido certame, houve inconsistências relativas a notas fiscais apresentadas pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. Alegou que tais notas fiscais superavam R\$ 100.000,00, valor que seria improvável ter ocorrido durante o período de pandemia, em razão das restrições sanitárias. Ressaltou que o edital previu efeito suspensivo para os recursos. Pediu:

“Ante o exposto, serve a presente para requerer que este Egrégio Tribunal de Contas:

- 1. Apure os fatos narrados, tomando as medidas cabíveis para assegurar a transparência e legalidade do processo de concessão do Kartódromo de Interlagos.*
- 2. Realize a minuciosa e completa fiscalização dos documentos e notas fiscais apresentadas pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda durante o período de pandemia.*

3. Suspenda imediatamente o chamamento público para a concessão do Kartódromo de Interlagos na fase em que se encontra até que sejam esclarecidas as possíveis irregularidades apontadas por este Tribunal.”

O objeto do certame é a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de Termo de Permissão de Uso Simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna.

A Coordenadoria V apresentou Relatório Preliminar de Representação (peça 15), no qual anotou:

“Analisando os documentos apresentados pela licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. para fins de qualificação técnica-operacional, não se verifica procedência nas alegações da Representação quanto à ausência de veracidade das notas fiscais que deram suporte à habilitação, tal como também não restou cabalmente demonstrado pelas demais licitantes em seus recursos interpostos em face da habilitação da 1ª classificada.

A suposta fraude na emissão de notas fiscais é matéria de competência das instâncias judiciais, Ministério Público, polícia judiciária e da fiscalização tributária do ente competente para arrecadação do tributo em questão, além de envolver dados bancários e fiscais protegidos por sigilo, que pode ser afastado, episodicamente, para fins de persecução criminal ou fiscalização tributária, não havendo atribuição constitucional deste egrégio TCMSP para essas espécies de persecução.

Com base nos documentos analisados a partir do processo SEI nº 6011.2023/0002243-9, considera-se a Representação improcedente em razão da ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.”

Em despacho (peça 16), o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de suspensão do certame e determinou a expedição de ofícios à Origem e ao Representante e a intimação do Presidente da Comissão de Licitação para ciência.

O Representante requereu a juntada de documentos (peças 24 a 26). O conteúdo trata de material jornalístico com relatos de supostos ilícitos que teriam sido praticados pelo sócio da empresa adjudicatária do certame, o Sr. Ricardo Macedo Arantes, e seus familiares, incluindo corrupção e lavagem de dinheiro.

A Origem encaminhou esclarecimentos (peças 36 e 37). A Coordenadoria de Desestatização e Parcerias informou:

“No que se refere à matéria da representação, salientamos que esta Pasta procedeu com a pesquisa do CPF e do CNPJ do sócio e da empresa denunciada, respectivamente, em todos os Cadastros referenciados nos documentos editalícios, de modo a apurar possível descumprimento e irregularidade, não sendo encontrado, a priori, nada que pudesse comprometer a homologação pela autoridade competente da referida licitante no certame, podendo ser conferido no processo de instrução do procedimento licitatório, SEI nº 6011.2023/0002243-9.”

A Coordenadoria V apresentou Relatório Conclusivo de Representação (peça 41) e concluiu:

“Por todo o exposto, conclui-se que a Representação é improcedente em razão da ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.”

Por ordem do Conselheiro Relator (peça 42), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame e manifestação.

Passo a me manifestar.

1- Admissibilidade

Anoto que foram preenchidos os requisitos previstos nos incisos do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, com exceção dos documentos relacionados no § 1º. Em razão de o Representante ser Vereador, entendo que a exigência fica suprida em virtude do disposto no art. 11, caput, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97.

Por outro lado, quanto ao objeto da Representação, o art. 55, *caput*, estabeleceu que deve tratar de matéria de competência do Tribunal. Os questionamentos do Representante referem-se à aceitação, pela Administração, de comprovação de capacidade

técnica, na Concorrência Pública SGM-Dauto nº 002/20123, das notas fiscais apresentadas pela licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda.

O Representante pediu a apuração dos fatos, em especial, realizar minuciosa e completa fiscalização dos documentos e notas fiscais apresentados pela referida licitante. A hipótese levantada pelo Representante é que o valor indicado na documentação não teria sido provável alcançar no período da pandemia, em razão das restrições às atividades.

Quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante, em meu entendimento, fazem parte da competência fiscalizatória deste Tribunal: verificar a regularidade do procedimento licitatório, incluídos todos os atos e as decisões da Comissão Especial de Licitação e outras autoridades; verificar a regularidade formal da documentação apresentada e, quando possível, verificar a veracidade do conteúdo dos documentos.

Embora outras instituições tenham atribuições e meios legais e técnicos para verificar a hipótese específica trazida pelo Representante, tais como as Polícias Judiciárias, os Órgão de Fiscalização Fiscal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a fiscalização realizada pelos Tribunais de Contas pode obter indícios, ou mesmo provas da emissão de “notas frias”, em algum caso concreto. Ressalto, ademais, que o ponto de interesse do objeto da Representação é se a documentação apresentada pela licitante vencedora é apta para comprovar a capacidade técnica. Por tais razões, opino pelo conhecimento da Representação, na íntegra.

2- Mérito

Quanto ao mérito, destaco a conclusão técnica da Coordenadoria V de improcedência da Representação em razão da ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.

Observo que não está documentado, nestes autos, que o noticiário veiculado em meios de comunicação (peça 26) quanto a supostos ilícitos que teriam sido praticados pelo sócio da empresa adjudicatária do certame, o Sr. Ricardo Macedo Arantes, e seus familiares, incluindo corrupção e lavagem de dinheiro. Caso tais notícias tivessem sido apresentadas no procedimento, entendo que caberia à CEL solicitar informações a outros Órgãos, visto que a emissão de “notas frias” com frequência é uma das técnicas de lavagem de dinheiro.

No entanto, não há elementos que indiquem que a CEL tenha tomado conhecimento daquele noticiário pretérito. Ressalto que não seria lícito desclassificar a empresa em razão de relatos de suspeitas, mas obter informações oficiais quanto aos fatos.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento da Representação formulada pelo Vereador Marlon Farias da Luz. Quanto ao mérito, opino pela improcedência.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

Vera Lúcia Braga Cocco
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 252.302

VLBC/